

## **A REFORMA TRABALHISTA E O ACESSO A JUSTIÇA DO TRABALHADOR**

Lorrayne Costa de Aguiar<sup>1</sup>

Alisson Agib Souza Cabral<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo uma análise a Lei 13.467/2017 – Reforma Trabalhista, inserida no ordenamento jurídico, que alterou artigos da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, mais especificamente o artigo 844 da CLT, do qual, inseriu um parágrafo que trata do acesso à justiça do empregado, condicionando este, ao pagamento de custas processuais para o ingresso de uma nova ação, caso for ausente na audiência designada.

Dessa forma, primordialmente, se faz necessário a utilização do método bibliográfico e o método dedutivo, onde a Lei da Reforma Trabalhista que alterou a CLT será confrontada com a Constituição Federal da República, no que se refere aos direitos e garantias fundamentais, no artigo 5º, XXXV, para que então seja indicada a pretensa inconstitucionalidade da norma analisada.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Acesso à Justiça. Lei 13.467/2017. Inconstitucionalidade do artigo 844 da CLT. Hipossuficiência do trabalhador.

### **1 INTRODUÇÃO**

A Reforma trabalhista - Lei nº13.467/2017 trouxe alterações na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, porém, a reflexão será mais precisamente, no artigo<sup>2</sup>o

---

<sup>1</sup>Acadêmica em Direito na Faculdade Doctum da Serra. Email: lorrynecostaa@gmail.com

<sup>2</sup>Especialista em Processo Civil pela Faculdades Integradas de Vitoria (FDV), bacharel em Direito pela Faculdades Integradas de Vitoria (FDV), Advogado militante na area trabalhista, bacharel em Administracao de empresas pela Faculdade Brasileira (Univix). email: [alisson.cabral@adv.oabes.org.br](mailto:alisson.cabral@adv.oabes.org.br)

844, §3, onde será demonstrado a redação anterior da CLT de 1943 e a posterior à nova Lei da Reforma e se esta interfere direta ou indiretamente no acesso à justiça do empregado.

A nova redação trazida pela reforma trabalhista, caso o reclamante não compareça a audiência sem justificativa, seu processo será arquivado e este só poderá ajuizar uma nova ação se realizar o pagamento das custas processuais, não importando sua condição financeira, pois a obrigação quanto ao pagamento é também para o beneficiário da justiça gratuita.

Portanto, o que será analisado é se a nova Lei da Reforma Trabalhista, fere ou não princípios constitucionais, se de uma forma subjetiva, viola o princípio constitucional resguardado nos direitos e garantias fundamentais, principalmente ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Bem como o dever de respeito a Constituição Federal e porque esta está acima das demais leis, a fim de que a norma seja declarada inconstitucional.

## **2 A REFORMA TRABALHISTA**

A Reforma Trabalhista foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017, trazendo alterações em vários artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, alterações estas, que DELGADO & DELGADO (2017, p. 57) colocam o trabalhador em desvantagem, tendo em vista a redução do nível civilizatório mínimo do empregado (sua hipossuficiência atingida) e de valorização do trabalho.

Um dos artigos, alterado pela Reforma, foi o 844 da CLT, com a inclusão do § 3º. Pois, anteriormente a reforma, se o reclamante ajuizasse uma ação e não comparecesse à audiência, seu processo era arquivado, conforme transcrito abaixo:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (BRASIL, 1943).

Porém, nos termos da nova CLT, o artigo foi alterado da seguinte forma:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (BRASIL, 2017)

Como se pode observar, a nova redação, em seu §3º, condiciona o acesso à jurisdição para o empregado. Ele só poderá ajuizar uma nova reclamação, se houver o pagamento das custas, mesmo se for beneficiário da justiça gratuita (§2º). Tal mudança mostra-se uma afronta ao princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, vez que limita o acesso à justiça do trabalhador, que tem seu direito garantido constitucionalmente no artigo 5º, XXXV, que diz “*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*” (BRASIL, 1988). Conforme entendem Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017):

O requisito do § 3º, a propósito (denominado de "condição", na linguagem da Lei), afronta também o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição, imantado pelo art. 5º, XXXV, da CF/88. Isso porque condicionar o acesso à jurisdição ao pagamento de valores monetários ao Estado, relativamente a pessoas humanas beneficiadas pela justiça gratuita (portanto, pessoas humanas pobres, no sentido da ordem jurídica), é negar o amplo acesso à jurisdição a um largo segmento de seres humanos pobres do País. (DELGADO & DELGADO, 2017, p.346)

Portanto, a nova redação trazida pela Reforma Trabalhista no artigo exposto acima, foi de extrema importância, tendo em vista a condição imposta ao ingresso de uma nova reclamação pelo pagamento de custas, violando princípios constitucionais de garantias fundamentais asseguradas aos cidadãos, do qual não podem ser alterados nem por meio de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), conforme disposto no artigo 60, §4º, IV da Constituição Federal, ao disciplinar que “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais” (BRASIL, 1988).

### **3 A LUTA PELO ACESSO À JUSTIÇA**

### 3.1 Definição e Hipossuficiência do trabalhador

O acesso à justiça é reconhecido como um direito humano no âmbito internacional, bem como no Brasil, como se comprova através da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de Novembro de 1969, onde preceitua em seu Artigo 8, item 1:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”, 1969).

Ressalta-se que na Constituição Federal, há a garantia do acesso ao judiciário, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição disciplinado pelo Artigo 5º, XXXV (DELGADO & DELGADO (2017, p. 346). Logo, é um direito adquirido há anos e estando no rol das garantias fundamentais do ser humano.

Não se pode esquecer, que a luta pelo acesso à justiça vem de uma longa batalha histórica (CAPELLETTI & MAURO, 1998). Mas para isso é preciso entender o conceito da expressão “acesso à justiça”. Por mais que seja de difícil definição pelos doutrinadores, o mais importante é dizer o seu objetivo. Nesse mesmo ínterim, os autores asseveram que:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema por meio do qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e(ou) resolver seus litígios, sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPELLETTI & MAURO, 1998, p.8).

Ou seja, além da grande importância do acesso a justiça, se observado o segundo ponto de vista, conclui-se que para que ele seja efetivo, deverá ter uma justiça social. Há de se destacar o Princípio da proteção ao trabalhador que comprova a vulnerabilidade do empregado, incumbido de trazer proteção a parte mais fraca na relação de trabalho.

Logo, a Reforma trabalhista vem violando um princípio constitucional resguardado nos direitos e garantias fundamentais, pois ao condicionar o acesso ao

pagamento de custas processuais, mesmo quando este trabalhador for beneficiário da justiça gratuita, é o mesmo que vedar o acesso a justiça aos hipossuficientes. Isso é o que disciplina Maurício Godinho Delgado e Gabriela Delgado (2017) ao mencionar que “condicionar o acesso à jurisdição ao pagamento de valores monetários ao Estado as pessoas beneficiadas pela justiça gratuita é negar o amplo acesso a jurisdição” (DELGADO & DELGADO, 2017, p.346).

Os doutrinadores alegam também que, a Lei n. 13.467/2017 não só “desnatura o conceito de direito fundamental ao trabalhador digno ao dificultar a inclusão social regulada e protegida do obreiro no mercado de trabalho” como também “o conceito de justiça social – meta da Organização Internacional do Trabalho direcionada ao amplo acesso a justiça” (DELGADO & DELGADO, 2017, p.74). Isso porque estes conceitos estão embasados nos princípios da proteção ao trabalhador, além de que o retrocesso é vedado.

### **3.2 A Reforma como barreira do acesso à justiça**

Segundo o entendimento de CAPELLETTI (1998), antes que algum indivíduo reivindique os seus direitos através do judiciário, há barreiras que devem ser superadas por ele mesmo, tornando-as pessoal. O fato de uma pessoa gozar de uma boa vida financeira, ter educação diferenciada, bem como um meio social também vantajoso, está relacionado a sua capacidade jurídica, e tem grande importância na hora de determinar a sua acessibilidade ao judiciário. Já a maior parte das pessoas comuns não consegue superar essas barreiras na maioria dos processos. (CAPELLETTI & MAURO, 1998, p.22)

Conforme os mesmos doutrinadores, ao examinarem as barreiras de acesso, revelam um padrão de que os obstáculos gerados pelo próprio sistema jurídico, são mais pronunciados especialmente aos pobres na hora de reivindicar seus direitos relativamente pequenos; por outro lado, as vantagens pertencem as grandes organizações. Portanto, grandes partes dos problemas de acesso à justiça são inter-relacionados e ao tentarem trazer novas mudanças com a intenção de melhorar, podem agravar ainda mais as barreiras. (CAPELLETTI & MAURO, 1998, p.28)

Trazendo para o lado da Reforma trabalhista, com o fato de ela ter levantado essa barreira de acesso, se dá porque uma das justificativas do Relator Rogério

Marinho, para a inclusão desse parágrafo e dentre outros artigos revogados na CLT, decorre das ações temerárias e para “desestimular a litigância descompromissada”. (Brasil, Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 6.787, de 2016, p.74).

Portanto, os reclamantes beneficiários da justiça gratuita, por não comparecerem à audiência, ficarão condicionados à propositura de uma nova ação ao pagamento das custas processuais, desse modo, concluindo o entendimento da doutrina acima, eles serão mais prejudicados do que beneficiários com a mudança criada pela reforma.

## **4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA TRABALHISTA COMO AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO A JURISDIÇÃO**

### **4.1 Os direitos e garantias fundamentais**

Antes de adentrar ao tema da afronta ao princípio constitucional do acesso a justiça como um princípio constitucional, é importante demonstrar primeiramente que ele está disciplinado onde se trata dos direitos e garantias fundamentais. Direitos esses que (BONAVIDES, 2009, p. 561) foram conquistados ao longo da evolução humana, enquanto sua convivência em sociedade.

Por mais difícil que seja os doutrinadores conceituarem o que seria direitos fundamentais, vez que há muitas expressões utilizadas para esse tema, há de se destacar a opinião do professor José Antônio da Silva (2006), do qual expressa da seguinte forma:

No qualitativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concretamente e materialmente efetivados. (SILVA, 2006, p. 178)

Assim, fica esclarecido a forma como os Direitos Fundamentais se apresentam e o seu propósito para o ser humano. Porém, o que se deseja realmente demonstrar é que esse direito deve impor ao Estado um comportamento para que o respeite, vez que os direitos e garantias fundamentais estão estabelecidos como norma constitucional (BONAVIDES, 2009, p. 561).

Na Constituição Federal 1988, os Direitos e Garantias Fundamentais

estão elencados no Título II e subdivididos em cinco capítulos que tratam dos direitos individuais, os direitos coletivos, os direitos sociais, os direitos à nacionalidade e os direitos políticos.

É importante frisar que existem diferenças entre direitos e garantias fundamentais, o que torna primordial para o assunto tratado nesse artigo, isto é, o Princípio do Acesso à Jurisdição Direito Fundamental e Remédio Constitucional do Mandado de Segurança, como espécie do gênero Garantia Fundamental (LENZA, 2007, p. 696)

Nesse diapasão, o doutrinador Jorge Miranda afirma que:

Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desse bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias, e muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projetam pelo nexó que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se. (MIRANDA, 2000, p.5)

Portanto, por mais que sejam termos diferentes, estão interligados entre si, vez que o Direito quando é ameaçado tem sua assecuridade nas garantias. Logo, pode-se afirmar que a existência de ambos veio com a evolução da sociedade, assegurando os Direitos Fundamentais os quais os permitiram se erguer, não apenas contra seus pares, quando ameaçados, mas, principalmente, contra o Estado, pois em algum momento ele também pode agir a ponto de ameaçar algum direito inerente ao cidadão, conforme anteriormente descrito (BONAVIDES, 2009, p. 562).

#### **4.2 – A violação da Reforma Trabalhista ao Princípio Constitucional de Acesso à Justiça**

Conforme narrado anteriormente, pode acontecer do próprio Estado ameaçar o direito garantido pelo cidadão. Essa é a essência do presente artigo. Nas palavras de Carlos Simões Fonseca, o Estado de Direito é quem sempre deveria promover e proporcionar o exercício dos valores sociais como próprio resultado do Estado Democrático de Direito (FONSECA, 2009, p.29).

Trazendo para o Acesso a Justiça como uma causa condicionada ao Estado Democrático de Direito e que tal acesso não pode ser limitado ao mero ajuizamento

de ações, mas de uma ordem jurídica justa, imparcial e igualitária assegurada pelo mesmo, devendo promover os Direitos e Garantias Fundamentais (FONSECA, 2009, p. 29).

Conforme demonstrado nos tópicos mais acima acerca dos entendimentos de CAPELLETTI, destaca-se que para que o acesso seja garantido, os juristas e legisladores precisam discernir que o processo é o meio buscado para que o direito seja declarado (CAPELLETTI, 1988, p.12).

A Carta Magna 1988, disciplina o Princípio do Acesso à Jurisdição em seu artigo 5º, inciso XXXV, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988)

Conforme dito, o Princípio do Acesso à Justiça representa um Direito Fundamental, até mesmo pela sua posição na Constituição Federal. Se traduz, portanto, em direito fundamental do cidadão em levar suas questões ao Judiciário para posterior decisão, sendo ela favorável ou não. É também por meio desse Direito Fundamental que o cidadão tem condições de enfrentar e coibir atuações excessivas do Estado, quando não só atingirem a esfera particular, mas também a coletiva, por exemplo.

Trazendo para o âmbito trabalhista, ficou cabalmente demonstrado que a Reforma Trabalhista ao alterar o artigo 844 §3º da CLT, aduzindo que o trabalhador que tiver seu processo arquivado por causa de sua ausência à audiência, só poderá ajuizar nova ação com o pagamento das custas processuais é meramente uma afronta ao princípio do acesso à jurisdição, que está no rol dos direitos e garantias fundamentais tratados no presente artigo.

Isso porque o acesso a justiça não pode ser condicionado e nem limitado pelo Estado, muito pelo contrário, conforme narrado acima, este último tem o dever de resguardá-los. Portanto, pode-se afirmar que essa limitação criada pela Reforma Trabalhista de uma forma direta ou indireta afronta ao princípio constitucional mencionado?

## 5 CONCLUSÃO

Ante toda a análise referente as mudanças trazidas pela Reforma no ordenamento jurídico, percebe-se que o legislador limitou o acesso a justiça do trabalhador, ao condicioná-lo ao pagamento das custas quando der causa ao arquivamento do processo pelo não comparecimento audiência.

Foi constatado também que o acesso a justiça é uma luta longa batalha histórica, um direito que foi conquistado ao longo dos anos e que se encontra constitucionalmente garantido no rol de direitos fundamentais, dos quais não podem ser alterados, considerados como cláusula pétrea, não sendo possível alterá-los nem por Emenda Constitucional.

Portanto, levando em conta não só a hipossuficiência do trabalhador por si só, mas também seus direitos e garantias fundamentais, tais mudanças mais trouxe barreiras do que benefício ao empregado. O trabalhador teve seu direito lesado, vez que a norma inserida na CLT como comprovado, viola o princípio da inafastabilidade da Jurisdição que lhe permite o acesso a justiça. Podendo-se dizer que a alteração trazida pela Lei 13.467/2017 ao artigo mencionado é inconstitucional.

## THE LABOR REFORM AND THE ACCESS TO JUSTICE OF THE WORKER

### **ABSTRACT**

The Labor-Law Reform 13,467/2017 brought changes in the consolidation of labor laws – CLT, however, the reflection will be more precisely, article 844, § 3, where you will be shown the previous writing of CLT from 1943 and later to the new Act and if this interfere directly or indirectly in the access to justice.

The new wording brought labor reform, if the claimant did not attend the hearing without justification, your process will be filed and this can only judge a new action to perform the payment of court costs, regardless of your condition because the financial obligation as to the payment to the beneficiary is also of Justice.

So, what will be examined is whether the new Labor reform Law, hurts or not constitutional principles, a way subjective, violates the constitutional principle enshrined in fundamental rights and guarantees, especially to article 5, XXXV, The

Federal Constitution. As well as the duty to respect the Constitution and because it is above the other laws, in order that the norm is declared unconstitutional.

Key words: Labor Reform, Access to Justice, Law 13.467 / 2017, Unconstitutionality of Article 844 of the CLT, Workers' Hyosufficiency

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Contituição Federal. Planalto, 05 Outubro 1988.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 Maio 2018.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Pacto de San Jose da Costa Rica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 05 de Maio de 2018.

BRASIL. Decreto nº 5.452, de 01 de Maio de 1943. Planalto, 01 Maio 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm)>. Acesso em: 23 Abril 2018.

BRASIL. LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017. Planalto, 13 Julho 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 10 Abril 2018.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 6.787, de 2016. Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 6.787, de 2016, do poder executivo, que "altera o decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - consolidação das leis do trabalho, e a lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961)>

&filename=Tramitacao-PL+6787/2016>. Acesso em 14 jun.2018

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2009, 526p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad.: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris,1988. 163p

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTR, 2017. 382p

LENZA, Pedro. *Direitos constitucional esquematizado*. São Paulo: Método, 2007, 696p. 696.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional, tomo IV*. Portugal: Coimbra, 2000, p.95.